

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submetemos para análise e deliberação desta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que estabelece a participação do Município de Porto Alegre na defesa e no incentivo à memória e à verdade acerca do período da Ditadura Militar, por meio da criação de espaços, observatórios, museus, memoriais e centros de documentação, dentro de sua circunscrição, para a persecução de metas estabelecidas em legislação federal.

Com efeito, o que se objetiva é trazer para o plano municipal o conteúdo do Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), aprovado por meio do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010, e cuja Diretriz 24 estabelece:

Diretriz 24:

Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade.

Objetivo Estratégico I:

Incentivar iniciativas de preservação da memória histórica e de construção pública da verdade sobre períodos autoritários.

Ações programáticas:

a) Disponibilizar linhas de financiamento para a criação de centros de memória sobre a repressão política, em todos os estados, com projetos de valorização da história cultural e de socialização do conhecimento por diversos meios de difusão.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Ministério da Educação.

b) Criar comissão específica, em conjunto com departamentos de História e centros de pesquisa, para reconstituir a história da repressão ilegal relacionada ao Estado Novo (1937-1945). Essa comissão deverá publicar relatório contendo os documentos que fundamentaram essa repressão, a descrição do funcionamento da justiça de exceção, os responsáveis diretos no governo ditatorial, registros das violações bem como dos autores e das vítimas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura.

c) Identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade, bem como promover, com base no acesso às informações, os meios e recursos necessários para a localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.177, de 12.05.2010).

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Justiça; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

Recomendação: Recomenda-se que estados, Distrito Federal e municípios participem do processo, fazendo o mesmo em suas esferas administrativas. (Grifo nosso)

d) Criar e manter museus, memoriais e centros de documentação sobre a resistência à ditadura.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

e) Apoiar técnica e financeiramente a criação de observatórios do Direito à Memória e à Verdade nas universidades e em organizações da sociedade civil.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação.

f) Desenvolver programas e ações educativas, inclusive a produção de material didático-pedagógico para ser utilizado pelos sistemas de educação básica e superior sobre graves violações de direitos humanos ocorridas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. (Redação dada pelo Decreto nº 7.177, de 12.05.2010).

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça, Ministério da Cultura; Ministério de Ciência e Tecnologia.

O Brasil, lamentavelmente, é o país do Cone Sul mais atrasado, em se tratando de justiça de transição, o que já custou ao País uma condenação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, instância jurídica autônoma da Organização dos Estados Americanos (OEA), justamente por não promover a verdade, a memória e a justiça sobre o que ocorreu na Ditadura Militar, de 1964-1985.

Países como Chile, Argentina e Uruguai estão em estágio bem mais avançado, nos quais já houve divulgação e até julgamentos, inclusive de presidentes ligados aos regimes antidemocráticos e violadores dos direitos humanos.

Em cidades como Montevideú, Buenos Aires e Santiago, já existem, há bastante tempo, museus, centros documentais e memoriais que servem para o resgate, o aprendizado e o registro histórico de um período que não deve ser esquecido, para que não volte a ocorrer.

No presente momento histórico, cabe a nós, vereadores de todos os partidos, fazermos, também, a nossa parte na busca da memória, da verdade e da justiça, para que o Município de Porto Alegre cumpra as metas estabelecidas na legislação federal.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012.

VEREADOR PEDRO RUAS

VEREADORA MARIA CELESTE

VEREADORA FERNANDA MELCHIONNA

PROJETO DE LEI

Estabelece a participação do Município de Porto Alegre na defesa e no incentivo à memória e à verdade acerca do período da Ditadura Militar.

Art. 1º Fica estabelecida a participação do Município de Porto Alegre na defesa e no incentivo à memória e à verdade acerca do período da Ditadura Militar, para a persecução das metas estabelecidas no Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto Federal nº 7.177, de 12 de maio de 2010, por meio da identificação pública dos locais em que houve tortura, assassinato, interrogatório ou repressão ilegal nesse período e da criação de espaços, observatórios, museus, memoriais e centros de documentação.

§ 1º Os espaços, os observatórios, os museus, os memoriais e os centros de documentação a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser criados nos locais referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, fica definido como museu o imóvel localizado na Rua Santo Antônio, 600, Bairro Bom Fim.

Art. 2º Serão realizados convênios com esferas de nível internacional, nacional e estadual, a fim de viabilizar e manter os espaços, os observatórios, os museus, os memoriais e os centros de documentação criados com base nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.